



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

Autos n. 0312677-27.2016.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Metalúrgica DS Ltda./

Vistos, etc.

A sociedade empresária **METALÚRGICA DS LTDA** ajuizou a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial almejado em 05/12/2016, em razão da urgência informada pela parte autora foi deferida a expedição de ofício à Cooperativa Pioneira de Eletrificação – COOPERA para obstar eventual interrupção do fornecimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Houve emenda à inicial para fins de juntada de documento legível exigido pelo juízo (fls. 604-609).

Apresentadas as considerações iniciais pelo Administrador Judicial (fls. 615-620), sobreveio pedido da parte autora solicitando o adiantamento de valores para pagamento das rescisões trabalhistas, com a liberação mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido indefiro o pedido nos termos da decisão de fls. 657-660.

Às fls. 687/688 foi proferida decisão acerca do andamento processual, oportunidade em que foi esclarecida questão apresentada pela COOPERA acerca do impedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (30/11/2016).

Em 23/01/2017 foi publicado edital previsto no art. 52, § 1º, da

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3431-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

M43423



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Lei nº. 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico (fls. 695-703).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 06/02/2017, juntamente com Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação (fls. 719-1231).

Foi proferida decisão determinando a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano, nos termos do art. 53, da LRF, bem como foram analisadas questões procedimentais visando dar correto andamento ao feito (fls. 1266/1267).

Em 02/03/2017 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o edital nos termos do art. 53 da LRF.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 1473-1482), Banco Safra S.A (fls. 1517-1528), Sul Invest Fundo Invest. em Dir. Cred. (fls. 1538/1539), Banco Bradesco S/A (fls. 1603-1606) e Otomar Gráfica e Editora Ltda ME (fls. 1631/1632).

Logo após, foi apresentada a relação de credores elaborada pelo administrador judicial às 1549-1571.

Em razão das objeções apresentadas, o administrador judicial apresentou nova manifestação solicitando a convocação da Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 56 c/c art. 36, ambos da Lei nº. 11.101/2005, sugerindo os dias 16/08/2017 e 24/08/2017 para 1ª e 2ª Convocação, respectivamente (fls. 1638-1641).

Às fls. 1684-1689 foi proferida decisão determinando a publicação de edital em razão da relação de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como convocada Assembleia Geral de Credores para os dias 16/08/2017 e 24/08/2017, às 10:00 horas, para realização da 1ª e 2ª Convocação, respectivamente, determinando-se a publicação de edital nos termos do art. 36, III, da Lei nº. 11.101/2005.

Em 13/06/2017 foi publicado o edital com a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como o edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores conforme determinação judicial (fls. 1705-1718).

Houve nova manifestação do administrador judicial às fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

1903-1910, ocasião em que foram analisadas habilitações e impugnações apresentadas no curso do processo, solicitando-se a formação de incidente próprio para análise dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas, bem como para formação de autos próprios para análise das impugnações apresentadas dentro do feito recuperacional.

Em 03/08/2017 foi proferida decisão autorizando o pedido de desentranhamento da objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A (fl. 1613), em relação aos ofícios encaminhados pela Justiça Federal, declarou-se prejudicada a análise do pedido de penhora no rosto dos autos. Ademais, foi determinada a intimação da recuperanda e do Ministério Público quanto à sugestão apresentada pelo administrador quanto à formação de um único incidente processual para análise dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas juntados aos autos, foi determinada a autuação em autos próprios e de forma incidental das impugnações apresentadas nos autos, foram prestadas as informações solicitadas pelo STJ no Conflito de Competência de nº. 4015680-21.2017.8.24.0000 (fls. 2096-2099).

A recuperanda se manifestou à fl. 2158 concordando com a organização das habilitações de créditos trabalhistas todos em um único incidente.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2162-2165 informando a realização da 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 16/08/2017 e confirmou a segunda convocação da assembleia aprazada para o dia 24/08/2017. Na mesma ocasião teceu considerações quanto aos demais pedidos de habilitação e impugnação de crédito apresentados no curso processual.

Em nova manifestação, informou o administrador judicial a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores em 24/08/2017 a qual foi suspensa e agendada para continuar em 27/11/2017 (fls. 2276-2277).

Em razão das negociações estabelecidas com os credores foi apresentado novo plano de recuperação judicial às fls. 2636-2655 e aditivos às fls. 2656-3148.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Foi proferida decisão em 14/11/2017 determinando a habilitação dos créditos trabalhistas pendentes de análise em autos próprios como vem sendo realizado na Vara, foi determinada a formação de autos próprios para análise das impugnações apresentadas no curso do processo, foram prestadas informações solicitadas pelo STJ nos Conflitos de Competência de nº. 154.151/SC, 154.153/SC e 155.123), declarou-se prejudicada a análise do pedido de penhora no rosto dos autos formulado no ofício encaminhado pela Justiça Federal às fls. 2497/2498, 2512 e 2614, bem como determinou-se a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho em razão do pedido formulado às fls. 2505-2507 (número de conta para transferência dos valores bloqueados naquela Vara). Em razão do novo plano de recuperação judicial, foi determinada a publicação de edital para ciência dos credores (fls. 3149-3152).

Publicado novo edital em 20/11/2017 (fls. 3180-3181).

Em nova manifestação, o administrador judicial requereu a intimação da recuperanda para dizer se concorda com a habilitação dos credores trabalhistas que se apresentaram no curso do andamento processual, sugeriu o desentranhamento e autuação do pedido formulado às fls. 2491-2496 e informou a realização da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 27/11/2017 que proclamou o resultado de aprovação do novo plano de recuperação judicial apresentado e requereu a juntada dos documentos previstos no art. 37, § 7º, da LRF (fls. 3198-3206, doc's às fls. 3207-3299).

A recuperanda, por sua vez, manifestou-se às fls. 3300-3308 acerca da aprovação do plano de recuperação judicial e a necessária homologação, com a dispensa da apresentação das certidões negativas de débito tributário (art. 57 da Lei nº. 11.101/2005).

Foi proferida decisão interlocutória às fls. 3381-3384 determinando a intimação da parte requerente acerca das habilitações trabalhistas pendentes de análise, determinou-se a habilitação dos créditos trabalhistas apresentados no quadro indicado pelo administrador judicial e, por fim, a autuação das impugnações e habilitações retardatárias ajuizadas dentro dos autos. Na



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

oportunidade declarou-se não haver óbice à concessão da recuperação judicial por literalidade do art. 57 da LRF e declarou-se prejudicada a análise do pedido de fl. 3309 por ausência de transferência dos valores que supostamente seriam encaminhados pela 1ª Vara do Trabalho de Criciúma. Ao final, em razão do pedido formulado pelo administrador judicial foi fixada sua remuneração final provisória.

Ao longo da tramitação do feito foram apresentados relatórios mensais pelo administrador judicial referentes às atividades da empresa recuperanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante à homologação do pedido de recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores, cumpre-se gizar que, nada obstante o teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, convém ressaltar o entendimento firmado no Acórdão proferido no AI de nº. 0010408-51.2016.8.24.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. [...]

2.3) Do mérito

Busca a parte agravante modificar a decisão que concedeu prazo para acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

A decisão agravada escuda-se nos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, dizendo que estas disposições legais impõe, expressamente, a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) como condição para o deferimento do pedido de recuperação Judicial.

[...]

Logo, exigir peremptoriamente a regularidade fiscal, por muitas vezes, dificulta e até inviabiliza o procedimento recuperação judicial, o que, além de ir contra os interesses da empresa, dos credores e do próprio Fisco, afronta o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Portanto, para a solução da demanda, não basta a análise literal do texto de Lei, como quer crer o Estado de Santa Catarina, mas sim uma interpretação teleológica e axiológica, a fim de extrair a real pretensão do legislador quando promulgado o texto legal.

[...]

Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado).

Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

[...]

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.

Logo, reitera-se, a exigência peremptória da CND a fim de conceder o pleito de recuperação judicial não é soberana e, neste caso, deve ser reformada a decisão da Magistrada que exigiu sua apresentação a fim de viabilizar o desenvolvimento do plano de recuperação judicial.

[...]

Portanto, deve ser cassada a decisão combatida.

Assim, pelas razões já expostas na decisão que dispensou a apresentação de CND pela sociedade empresária requerente como requisito para concessão da recuperação judicial, por força dos princípios da preservação da empresa e da função social, diante da aprovação do plano de recuperação judicial e modificativo, conforme resultado informado pelo Administrador Judicial – sendo 99,74% da classe trabalhista (396 credores favoráveis dos 397 inscritos para votação), 83,81% da classe quirografária (79 credores favoráveis dos 83 credores inscritos para votação) correspondendo em valores a importância de R\$13.048.372,16 dos R\$15.567.302,18 aptos a votação e 100% dos credores da classe de microempresas ou empresas de pequeno porte dos (69 credores favoráveis dos 69 inscritos para votação) – a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com dispensa das juntadas das certidões negativas de débito tributário é a medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO

A teor do art. 58, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO**, por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerido pela sociedade empresária **METALÚRGICA DS LTDA**, na presente **AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado e aprovado pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica,

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3431-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

M43423



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

agora, dispensada.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Criciúma, 12 de janeiro de 2018.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"